



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002160/2010-49
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.110 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RF TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, apresentado contra **Acórdão nº 05-32.218 - 9ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **AIOP nº 37.287.712-5**, no montante original de R\$ 1.030.307,43.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social refere-se às glosas de compensações efetuadas pela empresa em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências, no período 01/2004 a 08/2009.

Ainda segundo o Relatório Fiscal o auditor autuante esclarece que as contribuições em apreço foram compensadas indevidamente pela empresa, que reduziu diretamente nas GFIP's, os valores das contribuições previdenciárias a recolher sendo, desta forma, glosadas pela fiscalização.

Ainda, conforme o Relatório Fiscal, fls. 19 a 23:

O Contribuinte apresentou correspondência juntada ao presente informando que é titular de crédito representado pela Escritura Pública Declaratória de Anterior Ocorrência de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas Distrito de São Novo Sao Roque — SP, Livro 113, págs. 261/262. Na referida escritura consta que adquiriu o crédito de terceiro pagando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo crédito adquirido de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). A RF HDTV não comprovou, para a fiscalização, o pagamento do crédito adquirido.

iii) os valores exigidos — extraídos do sistema GFIPWEB — constam de planilha anexa, os quais correspondem, a saber:

- contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais;*
- contribuição descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais;*
- contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e*
- dedução dos salários família e maternidade.*

A Recorrente em petição juntada aos autos, às fls. 33 a 34,relata:

A sociedade SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA - CNPJ 42.361.972/0001-51 obteve decisão favorável nos autos da Ação Ordinária 94.0049369-0, junto à 24ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que declarou o direito de a mesma livremente negociar seus créditos previdenciários.

A partir da decisão judicial, a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA fez contrato de cessão desses créditos à Recorrente.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 05, é de **01/2004 a 02/2009**.

A Recorrente teve **ciência do AIOP** no dia **27.08.2010**, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou **Impugnação tempestiva**, às fls. 76 a 96, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- houve omissão de requisitos indispensáveis, consignados na falta da demonstração analítica da constituição do suposto crédito tributário, assim como da disposição legal infringida, o que lhe trouxe grave prejuízo, na medida que não sabe como foi calculado o tributo e multa aplicada;

- essa situação viola os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, assim como os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal;

- o Auto de Infração não informa, também, qual a legislação que fundamentou a glosa das compensações regulares que promoveu;

- o presente deve ser declarado nulo, em atenção ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- o direito de constituir o crédito tributário de 01/2004 a 07/2005 encontra-se caducado, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional — CTN;

- ao contrário do entendimento da fiscalização, como se verifica da escritura que junta, a impugnante possui o legítimo direito de utilizar os créditos adquiridos por meio de cessão, afim de promover a compensação com seus débitos, com fundamento no citado art. 89, da Lei nº 8.212/91;

- adquiriu, por escritura pública, da empresa Servport Serviços Participações e Administração de Bens Ltda. — EPP créditos junto ao INSS, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, proferida pela 24ª Vara Federal, na Ação Judicial nº 94.0049369-0;

- a multa aplicada de 20% possui caráter confiscatório.

A Recorrida, em **21.01.2011**, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, emitindo o **Acórdão nº 05-32.218 - 9ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP, fls. 140 a 151, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2009

COMPENSAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. LIMITES E CONDIÇÕES. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não é direito subjetivo derivado da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional. É necessária a edição de lei da pessoa política competente, que pode estabelecer limites e condições ao seu exercício. É vedada a compensação de créditos tributários com créditos adquiridos de terceiros.

CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

Em se tratando de pagamento ou recolhimento devido de contribuição, é irregular a compensação efetuada, o que requer a glosa dos valores correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente, em 24.03.2011, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, onde combate a decisão de primeira instância e reitera as alegações deduzidas em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da nulidade do auto de infração lavrado em virtude da forma de levantamento e apuração do crédito tributário;

(ii) Da decadência

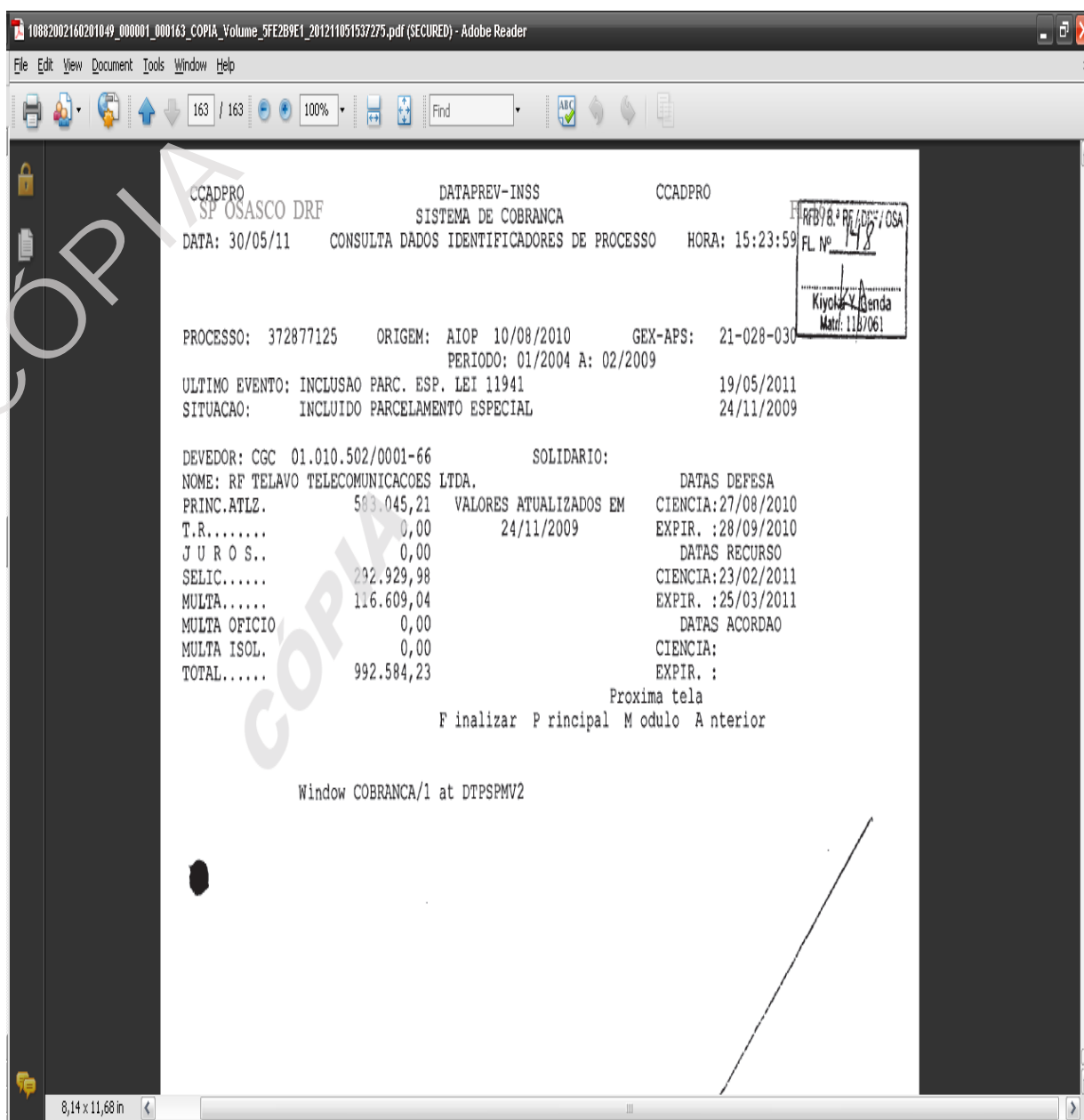
(iii) Da ilegalidade na glosa de compensação efetivada pela Recorrente – direito de compensação dos débitos tributários com créditos adquiridos de terceiros.

(iv) da inconstitucionalidade da multa em virtude da natureza confiscatória

Observa-se que às fls. 148 dos autos, é colacionada cópia da tela do Sistema de Cobrança Dataprev/INSS CCADPRO – Consulta dados identificadores de processo – na qual o Recorrente, em relação ao presente AIOP 37.287.712-5 se informa que o mesmo está na situação de incluído em 24.11.2009 no Parcelamento Especial da Lei 11,941/2009:

Processo nº 10882.002160/2010-49
Resolução nº 2403-000.110

S2-C4T3
Fl. 244



Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/02/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

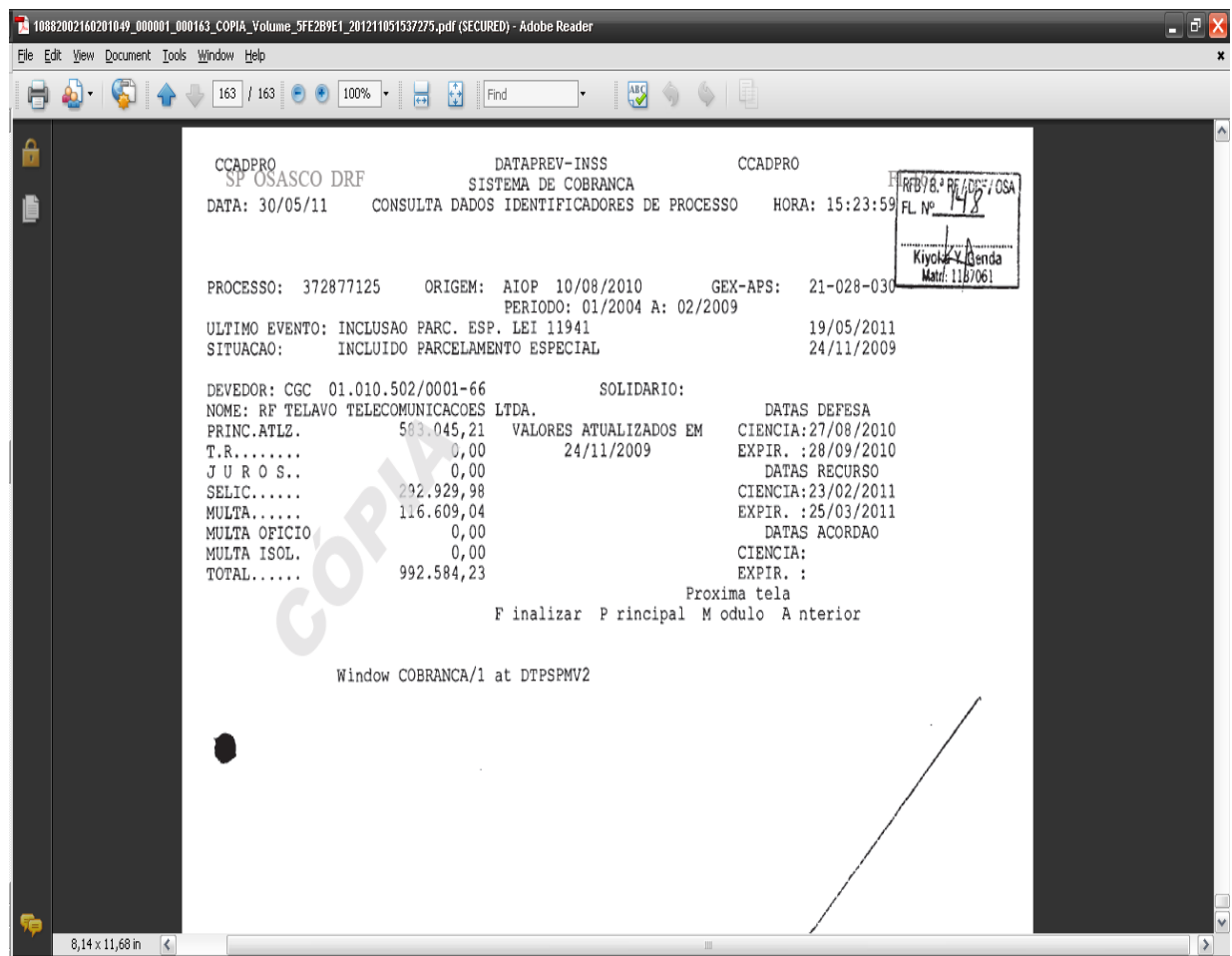
Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fl. 195.

DA DILIGÊNCIA FISCAL**Da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009**

Conforme se observa às fls. 148 dos autos, é colacionada cópia da tela do Sistema de Cobrança Dataprev/INSS CCADPRO – Consulta dados identificadores de processo – na qual, em relação ao presente AIOP 37.287.712-5, se informa que o mesmo está na situação de incluído em 24.11.2009 no Parcelamento Especial da Lei 11,941/2009:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/02/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observa-se então, como prejudicial para o presente julgamento a possível inclusão do AIOP 37.287.712-5 no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009.

Desta forma, tendo em vista a possível adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial da lei 11.941/2009, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte deve informar se de fato o presente AIOP 37.287.712-5 está incluído em tal parcelamento especial; quais as competências do presente AIOP estão abrangidas no Parcelamento Especial, posto que o período objeto do débito é 01/2004 a 02/2009; e também se o efeito desta inclusão no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 se materializa na desistência do contribuinte em relação ao Recurso Voluntário impetrado.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe se:

- (1) o AIOP 37.287.712-5 está regularmente incluído no parcelamento especial da Lei 11.941/2009;*
- (2) estando o presente AIOP incluído em tal Parcelamento Especial, quais as competências do AIOP estão abrangidas no Parcelamento Especial, posto que o período objeto do débito é 01/2004 a 02/2009;*
- (3) o efeito desta inclusão no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 se materializa na desistência do contribuinte em relação ao presente Recurso Voluntário impetrado;*

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro